



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.129.119 - RS (2009/0051132-9)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCIA BORGES ALVES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAUSTINO ALVES DA SILVA NETO
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO CAPITANI E SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSTULAÇÃO PERANTE O PODER JUDICIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.
2. O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça está cristalizado no sentido de ser prescindível o requerimento administrativo prévio à propositura de ação judicial para caracterização do interesse de agir.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2011(Data do Julgamento)

**MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.129.119 - RS (2009/0051132-9)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCIA BORGES ALVES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAUSTINO ALVES DA SILVA NETO
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO CAPITANI E SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):** Trata-se de agravo regimental interposto por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra decisão de fls. 310/313, a qual deu provimento ao recurso especial.

Nas razões recursais, o agravante, reiterando a fundamentação do recurso especial, sustenta, em síntese, falta do interesse de agir, aduzindo que é necessária a demonstração de prévio requerimento administrativo para ajuizamento de ação previdenciária, afim de demonstrar a própria existência da própria lide deduzida perante o judiciário.

Ao final, pugna reforma da decisão agravada, para negar provimento ao recurso especial.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.129.119 - RS (2009/0051132-9)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCIA BORGES ALVES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAUSTINO ALVES DA SILVA NETO
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO CAPITANI E SILVA E OUTRO(S)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):** Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Em assim sendo, mantém-se, na íntegra, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

"Trata-se de recurso especial interposto por FAUSTINO ALVES DA SILVA NETO, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESE DE AGIR. REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE AÇÃO TRABALHISTA. NECESSÁRIO PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. O entendimento desta Corte é de que, em casos de revisão de benefício não é necessário o prévio requerimento administrativo, já que a pretensão resistida configura-se no momento em que a Previdência Social quantifica o valor a ser pago, daí derivando o interesse de agir da parte autora.
2. Em se tratando de revisão decorrente de ação trabalhista, se faz necessário o prévio requerimento administrativo, já que o INSS não foi parte da lide e, portanto, não teve acesso ao processo, tampouco conhecimento dos efeitos da sentença prolatada.
3. Apelo improvido.

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados.

Nas razões do especial, o recorrente, alega que o acórdão negou vigência ao disposto nos arts. 295, inciso III e 535, do Código de Processo Civil, além de divergência jurisprudencial.

Defende, em síntese, a nulidade da decisão atacada, por ausência de completa entrega da prestação jurisdicional e de fundamentação, bem como sustenta a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desnecessidade de se buscar previamente a concessão do benefício na via administrativa para legitimar o interesse da parte no provimento jurisdicional, a fim de preencher uma das condições da ação.

Sem contrarrazões e, admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte Superior de Justiça.

É o relatório.

DECIDO.

A irrisignação merece acolhida.

Inicialmente, no que toca à omissão, verifica-se que a pretensão deduzida foi enfrentada e decidida, tendo o Tribunal *a quo* apreciado as questões postas ao seu crivo em julgado devidamente fundamentado. Diante disso, não é aceitável a alegação de violação do artigo 535 do CPC, pois não se demonstrou a existência dos pressupostos que autorizam a oposição de embargos declaratórios, instrumento processual que não se destina ao exame de matérias já devidamente analisadas.

Por outro lado, o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça está cristalizado no sentido de ser prescindível o requerimento administrativo prévio à propositura de ação judicial para caracterização do interesse de agir.

Neste sentido é o entendimento de ambas as Turmas da Terceira Seção, *verbis* :

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SOBRESTAMENTO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. DESCABIMENTO. VÍCIOS NO ARESTO EMBARGADO. INEXISTÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSTULAÇÃO PERANTE O PODER JUDICIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. De acordo com o prescrito no art. 543-B do Código de Processo Civil, o sobrestamento do feito apenas deverá ser cogitado por ocasião do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto contra decisão desta Corte. Mostra-se infundado, portanto, o pedido para determinar o sobrestamento do presente apelo nobre, sob a alegação de que houve reconhecimento, por parte do c. Supremo Tribunal Federal, da repercussão geral da matéria objeto do recurso.

2. Conforme o art. 535 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração têm por escopo sanar obscuridade, contradição ou omissão na decisão impugnada, o que não ocorreu no caso em tela.

3. O aresto ora embargado, devidamente fundamentado na jurisprudência desta Corte Superior, foi suficientemente claro ao assinalar que é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação objetivando a percepção de benefício previdenciário.

4. Em recente julgado, este Tribunal novamente assinalou que "[...] a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário. Precedentes." (EDcl no AgRg no AG 1.318.909/PR, 5.^a Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe de 21/02/2011.) 5. E, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "Não há no texto constitucional norma que institua a necessidade de prévia negativa de pedido de concessão de benefício previdenciário no âmbito administrativo como condicionante ao pedido de provimento judicial. Agravo regimental a que se nega



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento." (RE-AgR 548.676/SP, 2.^a Turma, Rel. Min. EROS GRAUS, DJe de 20/06/2008).

6. Registre-se que esse entendimento tem sido aplicado, reiteradamente, por ambas as Turmas daquela Excelsa Corte: RE-AgR 549.055/SP, 2.^a Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 10/12/2010; RE-AgR 545.214/MG, 2.^a Turma, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe de 26/03/2010 e RE-AgR 549.238/SP, 1.^a Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 05/06/2009.

7. A via especial, destinada à uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, com o intuito de interposição de recurso extraordinário.

8. Embargos declaratórios rejeitados (EDcl no AgRg no REsp 1212665/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 1/3/2011, DJe 28/3/2011).

AGRAVO INTERNO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO NA VIA ESPECIAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. A via especial não se presta à apreciação de ofensa a dispositivo da Constituição Federal.

2. Desnecessário o prévio requerimento administrativo para o pleito judicial de benefício previdenciário.

3. Agravo ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1162746/PR, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 07/06/2010).

Desta forma, sendo inexigível, portanto, o prévio requerimento administrativo, não há falar em ausência de interesse de agir.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial para, afastando a necessidade de comprovação do indeferimento administrativo do benefício previdenciário, determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que prossiga no exame da lide.

Publique-se.

Intimem-se."

Destarte, não prosperam as alegações da agravante, que nada acrescentaram, no sentido de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Assim, em face da ausência de qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos do *decisum* agravado, subsiste incólume o entendimento nele firmado, não merecendo prosperar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o presente recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0051132-9

**AgRg no
REsp 1.129.119 / RS**

Número Origem: 200671000342197

EM MESA

JULGADO: 13/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAUSTINO ALVES DA SILVA NETO
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO CAPITANI E SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCIA BORGES ALVES DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas
- RMI - Renda Mensal Inicial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCIA BORGES ALVES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAUSTINO ALVES DA SILVA NETO
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO CAPITANI E SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.